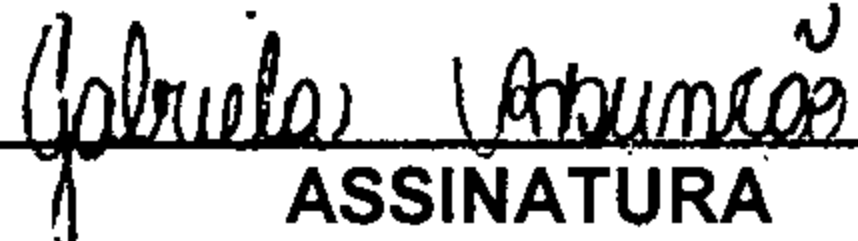


PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

DECRETO Nº. 102 DE 09 DE MARÇO DE 2021

PUBLICADO NO MURAL

DATA DA PUBLICAÇÃO 09/03/2021


ASSINATURA

IMPÕE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – COVID-19, EM CONSONÂNCIA COM O PROTOCOLO ONDA ROXA EM BIOSSEGURANÇA SANITÁRIO-EPIDEMIOLÓGICO, ESTABELECIDO PELO GOVERNO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Wesley De Santi de Melo, Prefeito Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e, ainda,

CONSIDERANDO a atual situação da rede hospitalar e do sistema de saúde assistencial no Município de Uberaba, referência COVID para Sacramento, que registra um aumento significativo de novos casos de contaminação com o vírus COVID-19 e também, do aumento das internações de pacientes infectados, advindos das demais cidades da macrorregião e, respeitando também, os critérios estabelecidos em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 130, de 03 de março de 2021, do Estado de Minas Gerais, que instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS, de 06 de março de 2021, que adotou o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário Epidemiológico na Macrorregião Triângulo-Sul, e, por consequência, no Município de Sacramento.

DECRETA:

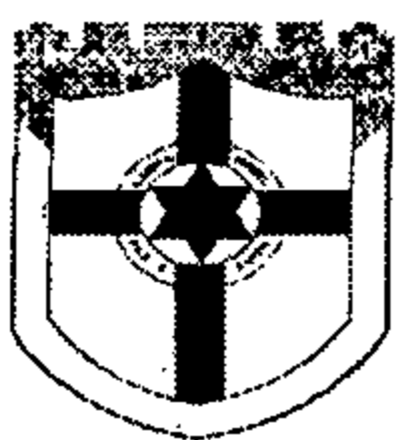
Visto:


S. M. Assuntos Jurídicos


S. M. Saúde


S. M. Fazenda e Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

CAPÍTULO I

DA ONDA ROXA - DO FUNCIONAMENTO E RESTRIÇÕES

Art. 1º Em decorrência do enquadramento do Município de Sacramento no “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa” ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos deste decreto.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários constantes do Minas Consciente Onda Roxa;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio (*delivery*) ou, nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, também para retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

§ 2º Fica proibido o funcionamento das atividades socioeconômicas excetuadas no parágrafo anterior, entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência.

Art. 2º Durante a vigência deste Decreto, somente podem funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

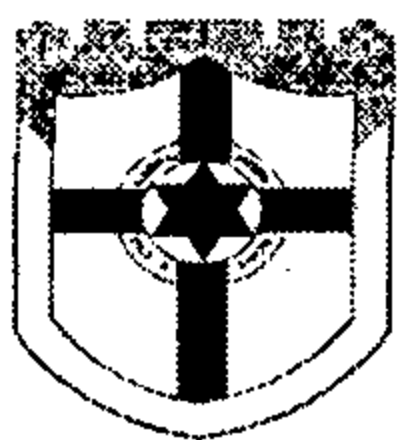
VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

Visto:
S. M. Assuntos Jurídicos

S. M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração

W



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – *call center*;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade.

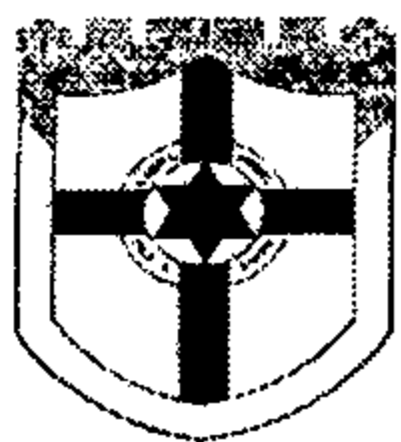
XXV – Clínicas médicas, clínicas de odontologia e clínicas de fisioterapia, para tratamento e consultas não eletivas.

Parágrafo Único. As atividades e serviços essenciais de que trata o *caput* deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Visto:
S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

Art. 3º Fica mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – assistência médico-hospitalar;
- III – serviço funerário;
- IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 4º Fica determinado, a partir da publicação deste Decreto, além das medidas definidas acima, a proibição de:

I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;

II – circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no §1º deste artigo;

III – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV – circulação de pessoas com sintomas gripais, com testagem positiva para COVID- 19 e seus contatos próximos, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares, autorizados pela Central de Atendimento COVID;

V – realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;

VI – realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

VII – Fica ainda proibida a venda, distribuição e o fornecimento de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos localizados no município de Sacramento, inclusive por meio remoto (pedido por telefone e entrega na residência), além de proibida retirada no local, até o dia 14 de março de 2021, inclusive.

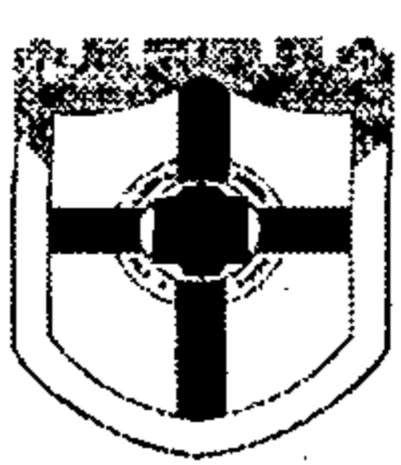
§ 1º Será permitida a circulação de pessoas para:

I – o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art. 2º;

Visto:
S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas/tratamentos ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços essenciais ou para trabalho nos estabelecimentos comerciais, na forma especificada no §1º, do art. 1º, deste Decreto.

§ 2º Poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3º A comprovação para deslocamentos nas hipóteses especificadas no §1º, do art. 1º, se dará através de carteira de trabalho ou funcional ou crachá ou contrato de trabalho ou qualquer outro documento idôneo que justifique o vínculo profissional.

§ 4º Fica proibido o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sacramento permanecerão abertos para o trabalho interno, prestação de serviços essenciais e informações ao cidadão, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança.

Art. 6º Os serviços públicos municipais da Administração Direta e Indireta, no âmbito do Município de Sacramento, devem observar as seguintes normas:

I - suspender os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais, salvo para evitar a prescrição;

II - suspender os prazos de processos administrativos (manifestações, defesas e recursos), pelo período de vigência deste decreto, salvo os processos licitatórios;

III - prorrogar a vigência dos alvarás com vencimento no período deste decreto por 3 (três) meses;

IV – restringir o acesso ao Centro Administrativo e às demais dependências da Administração Direta e Indireta aos servidores em horário de trabalho.

Visto:
S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

V - Fica autorizada a concessão de férias coletivas, sob a avaliação de cada secretário, bem como a suspensão das férias dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, diante de sua imprescindibilidade.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 7º A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

Art. 8º Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Coletivo por meio de vans, táxi, aplicativos, mototáxi, motoboy e motofrete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

Art. 9º Os serviços de transporte coletivo público ou privado, entre 20h e 5h, somente serão permitidos para atendimento de passageiros vinculados às atividades inadiáveis e urgentes, assim consideradas aquelas relacionadas à saúde, à segurança e à assistência.

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR

Art. 10. Ficam suspensas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privado do Município de Sacramento.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DE ESPORTE EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 11. Ficam suspensas as atividades esportivas coletivas e individuais, em espaços públicos e privados, abertos ou fechados.

CAPÍTULO VI

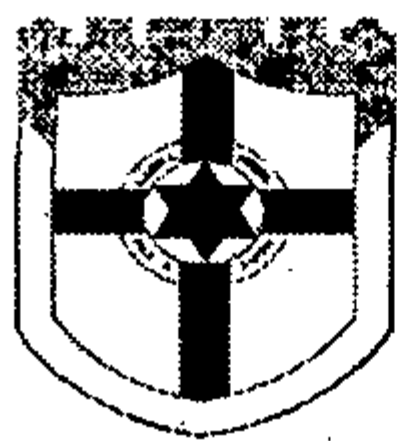
DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 12. Os templos religiosos ou Comunidades Terapêuticas poderão abrir para atendimentos individuais ficando permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, somente através de recursos eletrônicos (lives ou gravação de vídeos), sem a presença do público

Visto:
S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

Art. 13. Não haverá apresentações musicais durante as celebrações religiosas.

Parágrafo Único. Fica vedada a celebração no período compreendido entre 20h e 5h.

CAPÍTULO VII DO TERMINAL RODOVIÁRIO

Art. 14. O terminal rodoviário deve obedecer às seguintes regras:

I - Manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

II - Permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

III - Os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada e o distanciamento das pessoas;

IV - Recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;

V - Proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

VI - Os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

VII - Manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

Art. 15. A lanchonete instalada no interior do terminal rodoviário, somente poderá funcionar mediante entrega em domicílio ou retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

CAPÍTULO VIII PROTOCOLO SANITÁRIO

Art. 16. Os protocolos sanitários vigentes são os do Minas Consciente facilmente acessados no seguinte endereço eletrônico:

Visto:

S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração



https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3.3_-_onda_roxa.pdf.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 17. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, de que trata o Código de Posturas Municipal (Lei Complementar Municipal nº 24/1948), sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos itens elencados no presente decreto implicará em multa, com os seguintes valores:

I – R\$1.000,00 em caso de descumprimento dos dispositivos elencados no artigo 1º. A reincidência, além do dobro da multa resultará na cassação do alvará de funcionamento, se caso;

II – R\$100,00 pelo não uso de máscara de proteção facial, conforme disposto no artigo 2º;

III – além das multas dispostas nos itens anteriores os infratores estão sujeitos às penalidades do Código de Posturas Municipais e do Código Penal e, em todos os casos, de representação junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para as providências previstas na legislação em vigor.

IV - Interdição imediata pelo prazo de até 15 (quinze) dias úteis;

V - Cassação do alvará;

VI - Fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

§ 1º Feita a autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

Visto:
S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

§ 2º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas no Minas Consciente.

§ 4º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Vigilância Sanitária enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO X

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 18. O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus.

Art. 20. Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor na data de sua publicação e terão validade por 15 (quinze) dias, prorrogáveis, tornando sem efeito as disposições contidas no Decreto n.º 099, de 04 de março de 2021.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 09 de março de 2021.


Wesley De Santi de Melo
Prefeito

Visto:
S. M. Assuntos Jurídicos

S.M. Saúde

S. M. Fazenda e Administração